

ORGANIZAÇÃO E REGIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA
NAS PROVÍNCIAS DE ANGOLA, E S. THOMÉ E PRÍNCIPE
E SUAS DEPENDÊNCIAS.

CAPÍTULO I.

Divisão e Organização Judicial.

Artigo 1.º O Reino de Angola, Benguella e suas dependências, e as Ilhas de S. Thomé e Príncipe e suas dependências, formam um districto Judicial, que se denomina = Districto Judicial de Loanda =.

Art. 2.º O Districto Judicial de Loanda divide-se em tres Comarcas; a saber:
A Comarca de Loanda;
A Comarca de Benguella;
A Comarca de S. Thomé.

Art. 3.º As Comarcas são divididas em Julgados e em Presídios, segundo a natureza e estado da sua respectiva população.

§ 1.º O Julgado é a subdivisão da Comarca, n'aquelles territorios em que póde haver um Juiz Ordinario, com as condições que adiante vão determinadas no artigo 36.º

§ 2.º O Presidio é a subdivisão da Comarca, que, não podendo gosar ainda das vantagens municipaes, é administrado pela Auctoridade militar que o governa.

§ 3.º São consideradas como Presídios, emquanto a esta divisão, as porções de territorio de Angola, Benguella e suas dependências, que ali têm denominação de Districtos; e as dependências da Comarca de S. Thomé, que se acham em iguaes condições.

Art. 4.º Na cidade de Loanda ha uma Relação, que exerce jurisdicção em todo o Districto Judicial.

§ 1.º Em cada Comarca ha um Juiz de Direito de Primeira Instancia.

§ 2.º Em cada Julgado ha um Juiz Ordinario e um Juiz de Paz.

Para cada um d'estes Juizes se nomeará um Substituto.

§ 3.º Nos Presídios, o respectivo Commandante exerce provisoriamente as funcções de Juiz Ordinario e de Paz.

Exigindo a administração da Justiça nas Províncias Ultramarinas, e especialmente nas de Africa, acertadas providências para assegurar o seu andamento regular, e a commodidade dos povos; Conformando-me com o Parecer do Conselho Ultramarino: Hei por bem approvar a Organização e Regimento da administração da Justiça nas Províncias de Angola, e de S. Thomé e Príncipe, que baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, de que se dará conta ás Côrtes na sua proxima reunião.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de Dezembro de 1852.—RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluizio Jervis de Athoia*.

¹ Comunicado aos Governadores de todas as Províncias em Circular de 20 de Janeiro de 1853.

Art. 5.º A Comarca de Loanda comprehende todo o antigo Reino de Angola e suas dependencias até á jurisdicção do Novo Redondo ao Sul.

Art. 6.º A Comarca de Benguella comprehende a jurisdicção de Novo Redondo, e todo o territorio do Sul, com os Districtos de Benguella, Mossamedes, e suas dependencias.

Art. 7.º A Comarca de S. Thomé comprehende as Ilhas de S. Thomé e Principe e suas dependencias.

Art. 8.º São Julgados as Cidades de Loanda e de Benguella, a de S. Thomé, na Ilha do mesmo nome, e a de Santo Antonio, na Ilha do Principe, o que até agora se denominava Districto de Mossamedes, e a Villa de Nossa Senhora da Victoria de Massangano com o Presidio do mesmo nome, em cujo territorio se não incluye o novo Districto de Cazengo.

§ unico. Será immediatamente constituido em Julgado todo o Presidio ou Districto dos que actualmente são administrados pela Auctoridade local militar, apenas se mostre reunir as condições que esta Lei declara necessarias.

CAPITULO II.

Da Relação.

Art. 9.º A Relação de Loanda é composta de tres Juizes, d'entre os quaes o Governo nomeará o Presidente.

Art. 10.º No primeiro provimento d'estes logares só podem ser nomeados:

Para Presidente: 1.º o que tiver sido Juiz das Relações do Reino ou de Goa.

2.º O que tiver sido Juiz de Direito da Primeira Instancia no Reino ou no Ultramar por espaço de quatro annos.

Para Juizes, os que tiverem sido Juizes de Direito de Primeira Instancia no Reino ou no Ultramar, preferindo, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido no Ultramar.

Art. 11.º O provimento d'estes logares será feito por concurso, a que o Governo mandará proceder.

Art. 12.º Nos seguintes provimentos só póde ser nomeado Presidente da Relação um Juiz d'ella; e Juizes, os Juizes de Direito de Primeira Instancia, com exercicio na Africa occidental, pela sua antiguidade.

Art. 13.º O Presidente e Juizes da Relação têm a mesma categoria, preeminencia e vantagens que competem ao Presidente e Juizes da Relação de Goa.

Art. 14.º Junto á Relação de Loanda ha um Procurador da Corôa e Fazenda, que perante ella exerce as funcções de Procurador Regio; e será o Chefe do Ministerio Publico em todo o Districto Judicial.

§ unico. O logar de Procurador da Corôa e Fazenda é de nomeação do Rei, sobre Consulta do Conselho Ultramarino; só póde ser provido em um Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra, e amovivel a arbitrio do Governo, sobre Consulta do mesmo Conselho; e gosa das mesmas vantagens e prerogativas dos Procuradores Regios juntos ás Relações do Continente do Reino.

Art. 15.º Perante a Relação ha tambem um Escrivão, de nomeação régia, que servirá de Secretario e de Guarda-Mór, um Contador, um Porteiro e dois Officiaes de Diligencias, que serão nomeados pelo Governador Geral de Angola, sobre Proposta do Presidente do Tribunal.

Art. 16.º A Relação de Loanda tem no civil e no crime as mesmas attribuições que competem á Relação de Goa; e no fôro commercial as que peloCodigo do commercio competem ao Tribunal superior de Lisboa.

Art. 17.º Os processos das presas, de que trata o Decreto de 14 de Setembro de 1844, serão tambem julgados na Relação, pela fórma no dito Decreto estabelecida.

Art. 18.º Da Relação de Loanda só ha um unico recurso de revista para

o Supremo Tribunal de Justiça do Reino.

Art. 19.º A alçada da Relação nas causas commerciaes e nas civeis, que versam sobre bens de raiz, é de seiscentos mil réis fortes; nas civis sobre bens moveis de um conto de réis fortes; e nas crimes de dois annos de prisão, trabalhos publicos, ou degredo para dentro do Districto Judicial.

Art. 20.º No impedimento de qualquer Juiz da Relação, é chamado para o substituir o Juiz de Direito de Primeira Instancia da Comarca de Loanda; no impedimento d'este o seu Substituto, de que adiante se trata (artigo 29.º); e no impedimento de ambos, o de Benguella.

§ unico. No impedimento de todos estes pôde ser chamado pelo Governador Geral, sobre Proposta do Presidente, um Advogado de boa nota no Districto; preferindo o que for Bacharel formado em Direito; e o que tiver servido quaesquer cargos de Administração ou de Justiça.

CAPITULO III.

Dos Juizes de Direito de Primeira Instancia.

Art. 21.º Para Juizes de Direito de Primeira Instancia podem ser nomeados os candidatos legaes á Magistratura Judicial, ou ao Ministerio Publico, que tenham as habilitações marcadas no artigo 2.º do Decreto de 20 de Setembro de 1849, preferindo, em igualdade de circumstancias, os que tiverem servido no Ultramar.

Art. 22.º O provimento d'estes logares será feito por concurso a que o Governo mandará proceder.

Art. 23.º Aos Juizes de Direito de Primeira Instancia competem respectivamente as mesmas vantagens dos Juizes de Direito de Primeira Instancia da Asia e Africa oriental.

Art. 24.º Os Juizes de Direito de Primeira Instancia julgam de facto e de direito todas as causas civeis e criminaes.

Art. 25.º A alçada dos Juizes de Di-

reito é: nas causas civeis de sessenta mil réis fortes em bens moveis, e quarenta mil réis fortes em bens de raiz; e nas causas criminaes até um mez de prisão, e dez mil réis fortes de multa.

Art. 26.º As sentenças criminaes dos Juizes de Primeira Instancia, que condemnarem em penas que excedam a alçada da Relação, serão appelladas para a mesma Relação, ex-officio, pelos agentes do Ministerio Publico.

Art. 27.º Os Juizes de Direito poderão delegar nos Juizes Ordinarios a jurisdição necessaria para quaesquer diligencias ou actos preparatorios do processo, que perante os mesmos Juizes de Direito foi intentado, quando assim o exigir a difficuldade das circumstancias.

§ unico. O mesmo se praticará com os Commandantes dos Presidios em que estes exercem provisoriamente as funcções de julgadores.

Art. 28.º Nas Comarcas de Benguella e S. Thomé os Juizes Ordinarios substituem os Juizes de Direito nos seus impedimentos.

Art. 29.º Na Comarca de Loanda ha um substituto do Juiz de Primeira Instancia, que é nomeado com as mesmas condições, e pelo mesmo modo que os Juizes proprietarios do Districto; gosa das mesmas vantagens e accessos; e terá o ordenado que vae marcado na tabella junta, que faz parte d'este Decreto.

§ unico. O Juiz Ordinario substitue o Juiz substituto em seus impedimentos.

Art. 30.º Em cada Comarca haverá um Curador dos presos pobres, dos escravos e dos libertos, nomeado pelo Governador da respectiva Provincia de entre os Advogados de melhor nota, o qual tanto nas causas criminaes como nas civeis, requererá e allegará por elles tudo o que fôr a bem de seu direito e justiça.

Art. 31.º Em cada uma das Comarcas de Benguella e S. Thomé ha um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, o qual, se fôr Bacharel formado

em Direito, será candidato legal á Magistratura Judicial nos termos em que o são os do Reino, contando-se-lhes porém o tempo de serviço como dobrado do serviço da Europa.

§ unico. Na Comarca de Loanda o Procurador da Corôa e Fazenda exerce o Ministerio Publico na Primeira Instancia.

Art. 32.º Na Comarca de Benguella e na de S. Thomé ha um Escrivão dos Orfãos, Judicial e Notas, de nomeação Regia, um Contador, e um Official de diligencias.

§ 1.º Na Comarca de Loanda ha um Escrivão de Orfãos, dois do Judicial e Notas, todos de nomeação Regia, e dois Officiaes de diligencias.

Servirá de Contador no Juizo de Primeira Instancia de Loanda, o Contador da Relação.

§ 2.º O Contador e o Official de diligencias dá Comarca de S. Thomé serão nomeados pelo respectivo Governador, sob proposta do Juiz de Direito; o Contador da Comarca de Benguella será nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Presidente da Relação; e os Officiaes de diligencias das Comarcas de Loanda e Benguella pelo Presidente da Relação, sob proposta dos respectivos Juizes.

Art. 33.º O Juiz de Direito da Comarca de Benguella residirá parte do anno em Mossamedes.

O Juiz de Direito da Comarca de S. Thomé residirá parte do anno na ilha do mesmo nome, e a outra parte na do Principe.

CAPITULO IV.

Dos Juizes Ordinarios e de Paz.

Art. 34.º Os Juizes Ordinarios e seus substitutos são nomeados pelo Governador da respectiva Provincia, ouvido o Conselho do Governo, sob lista triplice proposta pelo Presidente da Relação.

Art. 35.º Só podem ser propostos e nomeados para Juizes Ordinarios e Sub-

stitutos cidadãos que tenham as condições legaes para serem eleitos Vereadores das Camaras Municipaes. As suas funcções duram por tempo de dois annos.

Art. 36.º Os Juizes Ordinarios só podem ser demittidos pelo Governador da respectiva Provincia, com voto affirmativo do Conselho do Governo, e ouvido o Presidente da Relação.

Art. 37.º Nos Julgados, que não são cabeças de Comarca, ha um Sub-Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, nomeado pelo respectivo Governador, sob proposta em lista triplice do Procurador da Corôa e Fazenda.

Os Sub-Delegados, sendo Bachareis formados em Direito, são candidatos á judicatura do Districto Judicial nos termos em que o são os do Reino, contando-se-lhes porém o tempo de serviço como dobrado do serviço da Europa.

Art. 38.º Perante cada Juiz Ordinario ha um Escrivão nomeado pelo Governador da respectiva Provincia, sob lista triplice proposta pelo Juiz de Direito da Comarca.

Art. 39.º A alçada dos Juizes Ordinarios é de doze mil réis fortes em bens móveis; oito mil réis fortes em bens de raiz; e tres dias de prisão, ou tres mil réis fortes de multa nas causas de policia correccional.

Nas causas que não excederem a alçada do Juizo de Primeira Instancia, julgam com recurso para o Juiz de Direito; nas causas que excederem a dita alçada, sómente instruirão o processo, e o remetterão á Primeira Instancia.

§ unico. Nas cabeças de Comarca em todas as causas que excederem a alçada do Juiz Ordinario, as attribuições d'este são exercidas pelo Juiz de Direito.

Art. 40.º Quando o Juiz de Direito de Benguella residir em Mossamedes, é este logar considerado cabeça de Comarca para os effeitos do artigo 39.º

§ unico. O mesmo se praticará na Ilha do Principe, quando o Juiz de Di-

reito de S. Thomé residir n'aquella Ilha.

Art. 41.º Os Juizes de Paz e seus substitutos são nomeados pelos respectivos Governadores de Provincia, sob lista triplice proposta pelas Camaras Municipaes.

Art. 42.º São applicaveis aos Juizes de Paz as disposições do artigo 35.º d'este Decreto.

Art. 43.º Os Escrivães dos Juizes Ordinarios são tambem Escrivães dos Juizes de Paz.

CAPITULO V.

Da ordem do serviço e fórma do processo.

Art. 44.º A ordem do serviço e fórma do processo é a que se acha estabelecida na Novissima Reforma Judicial de 21 de Maio de 1841, com as modificações que vão marcadas n'este Decreto.

§ 1.º Se algumas outras modificações se mostrarem indispensaveis, se farão no Regulamento, que será proposto por Consulta da Relação, e submettido ao Governador Geral de Angola em Conselho; e com sua approvação se publicará no Boletim Official, sem o que não será obrigatorio.

§ 2.º O Regulamento será posto em execução provisoriamente, até que seja confirmado pelo Governo.

Art. 45.º Todos os erros, faltas e nulidades dos processos, que não obstarem ao conhecimento da verdade, que não influirem na decisão final da causa, e não estiverem por Lei declarados insaneveis, serão suppridos em qualquer tempo, e qualquer estado do processo, sem que este por isso fique nullo.

Art. 46.º Nos summarios não é indispensavel inquirir vinte testemunhas, comtantoque sejam perguntadas as necessarias para constituir prova legal.

Art. 47.º Os Agentes do Ministerio Publico devem assistir á formação do corpo de delicto; e na sua falta o Juiz nomeará quem os suppra.

CAPITULO VI.

Disposições especiaes sobre o processo criminal, instaurado no Juizo provisorio dos Presidios.

Art. 48.º Nos processos criminaes, instaurados nos Presidios, se observará provisoriamente o que por antiga practica está estabelecido; reduzindo-se os termos d'elles ao auto do corpo de delicto sem preceder querella, á inquirição de testemunhas, sem numero determinado, e á pronuncia.

Art. 49.º Nos Presidios, que são subdivididos por causa de sua grande extensão, poderá o Commandante d'elles delegar nos seus subalternos a jurisdicção necessaria para inquirir testemunhas e formar os corpos de delicto.

Art. 50.º Os réus pronunciados nos juizos provisorios dos Presidios, em processos que tenham faltas das que não podem ser suppridas pelos Juizes, serão conservados em custodia pelo tempo indispensavel para que os processos se reformem, salvo se os crimes por que estiverem pronunciados admittirem fiança, e elles a derem.

CAPITULO VII.

Do fóro militar.

Art. 51.º Os crimes dos militares são julgados em Conselho de guerra, na conformidade das ordens do Exercito.

§ 1.º Os crimes das praças da marinhagem pertencentes ás Provincias que compõem o Districto Judicial de Loanda, são tambem julgados em Conselho de guerra.

§ 2.º Os Officiaes, ou praças de segunda linha, só gosarão do fóro militar por crimes puramente militares. Por outros crimes só serão julgados n'elle em occasião de guerra, estando em effectivo serviço.

Art. 52.º Os Juizes de Direito servirão de auditores nos Conselhos de guerra, convocados nas cabeças das suas Comarcas.

Art. 53.º É creado na cidade de Loanda um Tribunal, que se denominará = Conselho Superior de Justiça Militar = composto de quatro dos Officiaes militares mais graduados de primeira linha, nomeados pelo Governador Geral, e de um dos Juizes da Relação, por distribuição, que será o Relator, servindo de Presidente o Official de maior gradação.

§ unico. Na falta de Officiaes superiores, ou Capitães de primeira linha, podem ser nomeados para vogaes do Conselho Officiaes superiores reformados, e na falta d'estes, Officiaes superiores de segunda linha.

Art. 54.º O Conselho Superior de Justiça Militar terá um Secretario e um Promotor, nomeados pelo Governador Geral.

§ unico. Este serviço não é incompativel com o de commando de Companhia ou Corpo em Loanda.

Art. 55.º O Conselho Superior de Justiça Militar julga, em segunda e ultima instancia, os crimes dos militares e das praças de marinhagem pertencentes ás duas Provincias que compõem o Districto Judicial de Loanda.

Art. 56.º No Conselho Superior de Justiça Militar observar-se-ha a ordem e fórma do processo que se acha determinada para o Supremo Conselho de Justiça Militar do Reino.

CAPITULO VIII.

Do fóro commercial.

Art. 57.º É creado na cidade de Loanda um Tribunal Commercial de primeira instancia, composto de um Juiz Presidente, que será o Juiz de Direito da Comarca, de quatro Jurados, e dois substitutos, um Secretario e um Escrivão.

§ 1.º A alçada d'este Tribunal é de quarenta mil réis fortes.

§ 2.º O Procurador da Corôa e Fazenda serve de Secretario do Tribunal; de Escrivão, o do Judicial e Notas, que

para isso for nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Presidente da Relação.

Art. 58.º Emquanto nas outras Comarcas do Districto Judicial se não poderem estabelecer Tribunaes Commerciaes, na fórma dos Decretos de 18 de Setembro de 1833, de 19 de Abril de 1847 e 6 de Março de 1850, continuarão as causas a ser julgadas por arbitros, na fórma do artigo 1:032 do Codigo Commercial.

Art. 59.º As causas commerciaes, julgadas por arbitros, subirão por appellação ao Tribunal Commercial de Primeira Instancia de Loanda.

Art. 60.º A Relação de Loanda exerce no seu Districto a Jurisdição que pelo Codigo Commercial compete ao Tribunal Superior de Commercio de Lisboa (artigo 1:015).

§ unico. Assim o Presidente, como o Procurador da Corôa e Fazenda, que serve de Procurador Regio junto á Relação, como o Escrivão servindo de Secretario, e os mais empregados subalternos da Relação, exercem as attribuições que o Codigo Commercial confere a iguaes funcionarios do Tribunal Superior de Commercio de Lisboa.

Art. 61.º Tanto o Tribunal Commercial de primeira instancia, como a Relação de Loanda, nas causas commerciaes, observarão a ordem de processo estabelecida no Codigo Commercial e Leis posteriores.

CAPITULO IX.

Da Junta de Justiça.

Art. 62.º A Junta de Justiça creada pelas Cartas Regias de 14 de Novembro de 1761, e 29 de Novembro de 1836, julgará d'ora em diante sómente os crimes publicos designados no livro 2.º, titulo 2.º capitulos 1.º, 2.º, 3.º, e no titulo 3.º capitulo 1.º, secções 1.ª, 2.ª, 3.ª, e capitulo 2.º secções 1.ª, 2.ª e 3.ª do Codigo Penal de 10 de Dezembro de

1852, e os de insubordinação militar com violencia.

Art. 63.º A Junta será composta do Governador Geral de Angola, Presidente, dos tres Juizes da Relação, e dos tres Vogaes militares mais graduados do Conselho Superior de Justiça Militar, servindo de Promotor o Procurador da Corôa e Fazenda, e de Secretario o da Relação.

Art. 64.º Na Junta de Justiça observar-se-ha provisoriamente a ordem e fórma de processo estabelecida nas citadas Cartas Regias.

Art. 65.º Fica provisoriamente em vigor o disposto nas sobreditas Cartas Regias ácerca da execução das sentenças da Junta de Justiça, quando não impozerem pena capital.

CAPITULO X.

Disposições geraes.

Art. 66.º Os Juizes e os Empregados de Justiça do Districto Judicial de Loanda têm os ordenados que vão designados na tabella junta, que faz parte d'este Decreto.

Art. 67.º Os emolumentos serão provisoriamente contados pelo que está determinado no Decreto de 26 de Dezembro de 1848 para o continente do Reino.

§ 1.º Os emolumentos dos que exercem as funcções de Juizes, e de Empregados de Justiça nos Presidios e Districtos serão tambem provisoriamente os mesmos que até agora se percebiam.

§ 2.º A Relação procederá immediatamente a fornar uma tabella fixa dos emolumentos que devem perceber uns e outros; para o que se regulará, quanto fôr possível e conveniente, pelo que está determinado no citado Decreto de 26 de Dezembro de 1848.

§ 3.º A tabella será submittida ao Governador Geral de Angola em Conselho por Consulta da Relação; e approvada por elle, e publicada no Boletim

Official, regerà provisoriamente até á approvação definitiva do Governo.

Art. 68.º O cofre das Ilhas de São Thomé e Principe concorrerá para o pagamento da despeza da Relação de Loanda.

§ unico. O Conselho Ultramarino, em vista dos rendimentos das respectivas Comarcas, proporá a parte com que a de S. Thomé deverá concorrer para aquella despeza.

Art. 69.º O Presidente da Relação e o Juiz do mesmo Tribunal, ou de Direito, que está impedido por mais de trinta dias, perde a quinta parte do seu ordenado.

§ unico. Exceptua-se o caso de doença ou de impedimento por exercicio na representação nacional.

Art. 70.º O Juiz da Relação, que serve o logar de Presidente, sendo por mais de trinta dias, vence a quinta parte do ordenado do Presidente.

§ 1.º O Juiz de Direito, que serve de Juiz na Relação, sendo tambem por mais de trinta dias, vence a differença que vae do ordenado do seu logar ao d'aquelle.

§ 2.º O Substituto do Juiz de Direito de Loanda, entrando em exercicio por occasião de vacatura, vence na rasão do ordenado por inteiro do Juiz de Direito.

Quando o mesmo Substituto serve o logar de Juiz da Relação vence a differença entre o ordenado d'este logar, e o de Juiz de Direito.

Art. 71.º O Procurador da Corôa e Fazenda e mais Agentes do Ministerio Publico, que estão impedidos por mais de trinta dias, perdem a quinta parte de seus ordenados para quem os substituir.

§ unico. É applicavel a estes Funcionarios a execução do § unico do artigo 69.º

Art. 72.º Os Accordãos do Supremo Tribunal de Justiça do Reino, proferidos em recurso de revista sobre sentenças da Relação de Loanda, que imponham pena capital, serão immediatamente com-

municados ao Ministerio da Marinha e do Ultramar, para que a decisão do Poder Moderador seja expedida com elles ao mesmo tempo.

Art. 73.º Os Accordãos do Conselho Superior de Justiça Militar e os da Junta de Justiça, que impozerem pena capital, serão remettidos por certidão no primeiro navio que sair, depois do accordão proferido, ao Ministerio da Marinha e do Ultramar; e se não executarão sem a decisão do Poder Moderador.

Art. 74.º O Juiz que tiver de tomar o depoimento do Governador Geral, ou do Governador das Ilhas de S. Thomé e Príncipe, irá toma-lo á residencia dos mesmos Governadores.

Art. 75.º O Juiz mais antigo da Relação de Loanda, que não exercer as funcções de Presidente, será o Commissario portuguez na Commissão mixta portugueza e britannica, estabelecida n'aquella Cidade.

§ 1.º O Juiz mais moderno da mesma Relação será o arbitro portuguez da dita Commissão.

§ 2.º O que serve de Secretario da Relação servirá tambem de Secretario da Commissão mixta.

§ 3.º Nem estes dois Juizes, nem o Secretario terão vencimento algum por esta Commissão.

Art. 76.º A verba que se acha votada no orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para a Commissão mixta estabelecida em Loanda, continuará a ser paga aos cofres da Provincia de Angola pelo dito Ministerio, enquanto existir a referida Commissão.

Art. 77.º O Procurador da Corôa e Fazenda, reunindo as informações que lhe deverão ser prestadas pelo curadores de que trata o artigo 30.º, e todas as mais que possa obter, coordenará um regulamento, em que sejam definidos e fixados os direitos e obrigações reciprocas dos donos dos escravos, e dos mesmos escravos, o modo como estes podem ser punidos, a natureza dos castigos que

lhes podem ser applicados, a maneira como podem obter a sua alforria, o valor que os seus depoimentos podem ter perante a Justiça, o modo como podem adquirir propriedade, e dispor d'ella, e todas as mais circumstancias que pareça necessario declarar; tendo em vista n'este trabalho as Leis e usos estabelecidos, modificando-os, abolindo-os ou substituindo-os, segundo o exigir o estado presente da civilização geral.

§ 1.º O mesmo funcionario dará parte ao Conselho Ultramarino, todos os semestres, do estado d'este trabalho, e terminado que seja o fará presente ao mesmo Conselho, o qual consultará ao Governo o que convier.

§ 2.º O bom serviço no desempenho d'este encargo será tomado em consideração para o subseqüente accesso do dito Funcionario.

Art. 78.º Ficam extinctos quaesquer Tribunaes, Juizes, ou cargos de Justiça, que não sejam mencionados n'este Decreto.

Art. 79.º O Governador Geral de Angola e o Governador das Ilhas de São Thomé e Príncipe, ouvidos os Conselhos de Governo, provêem provisoriamente a tudo que seja necessario para a melhor execução d'este Decreto na parte que lhes toca.

Art. 80.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Servis de Athoquia.*

**TABELLA DOS ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES
DOS MAGISTRADOS E MAIS EMPREGADOS DE JUSTIÇA
DO DISTRICTO JUDICIAL DE LOANDA
A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA.**

Juiz Presidente da Relação	1:600\$000
Juizes da dita Relação, cada um	1:200\$000
Juizes de Direito de Primeira Instancia, cada um	1:000\$000

Juiz de Direito Substituto em Loanda.....	500\$000
Procurador da Corôa e Fazenda.....	1:000\$000
Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda. . . .	240\$000
Sub-Delegado do dito Procurador.....	140\$000
Porteiro da Relação.....	120\$000

Gratificações.

Officiaes de Diligencias da Relação, cada um	72\$000
Officiaes de Diligencias das Comarcas, cada um	60\$000

Quando os Delegados do Procurador da Corôa e Fazenda forem Bacharéis formados, perceberão 400\$000 réis; os Sub-Delegados n'este caso vencerão mais uma terça parte do respectivo ordenado.

Será igualmente abonada a cada um d'estes Empregados, quando forem da capital da Monarchia para os seus logares, ou quando findo o seu tempo, voltarem á Europa, uma gratificação ou ajuda de custo, igual á quinta parte do seu ordenado annual; e bem assim se lhes dará transporte á custa da Fazenda, quer em navio do Estado, quer em navio particular, sem outra alguma gratificação para comedorias, em dinheiro ou generos. Todos estes ordenados e gratificações são em dinheiro de Portugal.

Os Curadores dos presos pobres, dos escravos e dos libertos perceberão uma gratificação, que será arbitrada pelo respectivo Governador em Conselho, ouvidas as Camaras Municipaes e Misericordias, e paga pelos cofres das mesmas Camaras e Misericordias.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Dezembro de 1852.—*Antonio Aluizio Jervis de Athoquia*¹.

¹ Communicado ao Governador Geral da Provincia de Angola em Portaria de 22 de Junho de 1853, e ao Governador da de S. Thomé e Principe em Portaria de 6 de Agosto do mesmo anno.